



PROCESSO Nº : 8.718-1/2022
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : DANIEL SANTI DA SILVA – PRESIDENTE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 8.803/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. MANTIDA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. AFASTADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela**, referentes ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Daniel Santi da Silva**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 245427/2022) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou as irregularidades abaixo descritas, cuja autoria foi atribuída ao **Sr. Daniel Santi da Silva**, presidente da câmara, período de 01/01/2021 a 31/12/2021:

Senhor Daniel Santi da Silva – Presidente – Período: 01/01 a 31/12/2021

1. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

1.1. Liquidação e pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021 com documentos fiscais atestados por terceiro que não o servidor nomeado para fiscalização dos respectivos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93 c/c Acórdãos 243/2015 - 1ª C e 16/2017 - 1ª CAMARA) **(Tópico 3.3)**



2. DB 08. Gestão Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 e 48-A da LRF)

2.1. Não consta do portal da Câmara Municipal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o disposto no art. 48, §1º, II, c/c art. 48-A, I, da LC 101/2000, c/c o Item 4.7 do Anexo da RN Nº 23/2017 – TP (**Tópico 3.8**) (destaques no original)

3. Devidamente **citado** (Doc. nº 249200/2022), o responsável apresentou **defesa** (Doc. nº 260548/2022).

4. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 268524/2022), a Secex concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo a conversão dos achados em determinação e o julgamento regular com ressalvas das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2021, nos seguintes termos:

10. Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se pela manutenção dos apontamentos contidos no relatório técnico preliminar, contudo, reconhece-se a existência de circunstâncias atenuantes que autorizam o afastamento da imputação de sanção e a conversão dos achados em determinações, conforme proposto a seguir:

a) Que a liquidação e o pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos administrativos firmados pelo órgão estejam condicionados ao atesto da execução do objeto pelo servidor nomeado para fiscalização do contrato (art. 67 da Lei 8.666/93 c/c Acórdãos 243/2015 - 1ª C e 16/2017 - 1ª CAMARA);

b) Que seja mantido o regular funcionamento do Portal Transparência da Câmara Municipal contendo a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (art. 48, §1º, II, c/c art. 48-A, I, da LC 101/2000, c/c o Item 4.7 do Anexo da RN Nº 23/2017 – TP).

11. Por fim, verifica-se que a situação encontrada não compromete os resultados orçamentários, fiscais e patrimoniais do exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Porto Estrela, de forma que se propõe que sejam **julgadas regulares com ressalvas** as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2021. (destaques no original)

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

6. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela, sob **responsabilidade do Sr. Daniel Santi da Silva**, relativas ao exercício de 2021, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou **2 achados de auditoria**, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade HC06

10. Ao analisar os processos de contratação e a execução dos Contratos Administrativos nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, a Secex observou a conformidade dos procedimentos com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.666/93. Contudo, verificou a liquidação e pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos referidos contratos com documentos fiscais atestados por servidor distinto do nomeado para o acompanhamento e a fiscalização dos respectivos contratos, perfazendo a seguinte irregularidade:



1. HC 06. Contrato_Moderada_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

1.1. Liquidação e pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021 com documentos fiscais atestados por terceiro que não o servidor nomeado para fiscalização dos respectivos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93 c/c Acórdãos 243/2015 - 1ª C e 16/2017 - 1ª CAMARA)

11. Segundo apurado pela Secex, a Senhora Jessica Bernardes Teixeira, nomeada fiscal para todos os contratos da amostra, não foi a responsável pelo atesto da execução das despesas, ato este praticado pela Senhora Rosimara Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo de auxiliar legislativo da Câmara Municipal (Doc. nº 209207/2022).

12. De início, a **defesa** alegou ausência de má-fé na situação apresentada, bem como que o atesto da execução das despesas por servidor diverso do nomeado para tanto se deu por lapso, não ocasionando prejuízo ao erário.

13. Acrescentou ainda que a situação foi regularizada, conforme faz prova o atesto da execução das despesas pela servidora nomeada fiscal de contrato, anexado as fls. 09/13 da defesa.

14. A **Secex não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade**, consignando que não foi identificada prova nos autos de que a fiscal tenha atestado, mesmo que intempestivamente, a execução das despesas decorrentes dos contratos celebrados pelo órgão fiscalizado.

15. Todavia, considerando à ausência de prejuízo ao erário na execução dos contratos em questão, associada ao atesto das despesas por servidora da Câmara Municipal, à baixa materialidade dos contratos celebrados pelo órgão e à carência técnica inerente às Câmaras Municipais, entendeu que tais fatos constituem circunstâncias atenuantes da irregularidade em tela, o que autoriza o afastamento da aplicação de sanção e a conversão do apontamento em determinação.

16. O **MP de Contas** verificou o relatório quadrimestral de acompanhamento de um dos contratos selecionados na amostra, Contrato nº



01/2021, conforme se pode observar da imagem abaixo (Doc. nº 209207/2022, fls. 06):

RELATÓRIO FISCAL DO CONTRATO N° 001/2021
<p>Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.</p> <p>Vigência: De <u>08/01/2021 a 31/12/2021</u>.</p> <p>Contratado (a): BRUNIELLY DE CARVALHO PIRES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.674.873/0001-27, com endereço na Rua 17, (Res S Terezinha - 2ª Etapa) nº 18, Residencial Coxipó, na cidade de Cuiabá/MT, representada neste ato pela Proprietária, Sra. BRUNIELLY DE CARVALHO PIRES, brasileira, casada, inscrito no RG nº 2311409-6 SSP/MT e CPF nº 041.785.761-60, residente e domiciliado na Rua 17, (Res S Terezinha - 2ª Etapa) nº 18, Residencial Coxipó na cidade de Cuiabá/MT. CONTRATADA CNPJ: 36.674.873/0001-27.</p>
DADOS DO FISCAL DESIGNADO
<p>Nome: JESSICA BERNARDES TEIXEIRA Cargo: AUXILIAR CONTABIL Lotação: Câmara Municipal de Porto Estrela Ato de designação: Portaria N°. 008/2021 de 04 de Fevereiro 2021.</p>
DADOS DA FISCALIZAÇÃO RELATO DAS INFORMAÇÕES DURANTE A FISCALIZAÇÃO
<p>Relato: Período Fiscalizado <u>01/09/2021 a 31/12/2021</u>.</p> <p>O último pagamento fora feito no dia 21/12/2021 no valor de R\$ 1.000,00 somando R\$ 12.000,00. Sendo este, o valor total do contrato. Os pagamentos constam de NF, empenho e liquidação. E todas as certidões validas. No mais o serviço foi prestado com eficiência e presteza, sem ônus a Administração. Encerrando-se o contrato nesta data.</p> <p style="text-align: right;">Porto Estrela - MT, 31 de Dezembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> JESSICA BERNARDES TEIXEIRA Portaria nº 008/2021 Recibido dia 31/12/2022 Soubert de S...</p>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 209207/2022.

17. No caso, a despeito da equipe de auditoria ter identificado que o atesto da execução das despesas dos contratos selecionados na amostra foi realizado por servidor diverso do nomeado para tanto, verifica-se que os estágios da despesas pública foram observados, nos moldes dos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/64.

18. Nesse contexto, importa consignar que a aposição do atesto está dentre as obrigações mais relevantes do fiscal de contrato, pois se consubstancia na confirmação de que os bens ou os serviços foram efetivamente entregues. É ato procedimental basilar para a liquidação da despesa, uma vez que o atesto



demonstra a aferição de todos os elementos necessários à configuração do direito do credor à contraprestação pecuniária correspondente.

19. Assim, a sua ausência ou falha na realização compromete a boa execução da despesa e, especialmente, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, haja vista que permite o pagamento por bens ou serviços cuja entrega não foi devidamente comprovada.

20. Além disso, não se pode afirmar que não houve o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos analisados, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 117 da Lei 14.133/2021.

21. Diante disso, é certo que a não designação de fiscal para o acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo órgão, contribuiria para a execução irregular da despesa, possibilitando o pagamento por serviços não executados, o que não se verificou no caso.

22. Ademais, o próprio gestor admitiu a falha, juntando documentos para comprovar que a situação foi regularizada, Doc. nº 260548/2022, fls. 09/13. Todavia, tal como pontuado pela Secex, os documentos apresentados não se mostraram suficientes para tanto.

23. Desse modo, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a **Secex** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade HC06, excluindo-se, todavia, a aplicação de multa**. Por outro lado, sugere-se a **expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a liquidação e o pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos administrativos firmados pelo órgão estejam condicionados ao atesto da execução do objeto pelo servidor nomeado para fiscalização do contrato, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993 e o art. 117 da Lei 14.133/2021.

2.2.2. Irregularidade DB08

24. De acordo com a **unidade de auditoria**, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Estrela



(<https://camaraportoestrela.com.br/>), na data de 29/09/2022, verificou-se que a unidade gestora atende, em seus aspectos relevantes, a maior parte dos requisitos de transparência ativa previstos na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e no Anexo da Resolução Normativa Nº 23/2017 – TP, com exceção da divulgação de dados analíticos da execução orçamentária do órgão, caracterizando a seguinte irregularidade:

2. DB 08. Gestão_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 e 48-A da LRF)

2.1. Não consta do portal da Câmara Municipal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o disposto no art. 48, §1º, II, c/c art. 48-A, I, da LC 101/2000, c/c o Item 4.7 do Anexo da RN Nº 23/2017 – TP

25. Segundo a análise preliminar, o site da Câmara Municipal de Porto Estrela contém um *link*/botão que, supostamente, possibilitaria a consulta de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo municipal, intitulado: Portal da Transparência. Todavia, as tentativas de acesso ao referido *link*, no período de 26 a 30/09/2022, restaram infrutíferas, sendo que em todas as tentativas o portal retornou a mensagem de erro.

26. Em sede de **defesa**, o **responsável** sustentou que a instabilidade da internet é comum na sede da Câmara, bem como na cidade de Porto Estrela, ocasionando, muitas vezes, a mensagem de que não é possível acessar o site.

27. Ademais, alegou que o acesso ao *link* encontra-se ativo e em pleno funcionamento, conforme demonstrado as fls. 14/16 da manifestação.

28. No **relatório técnico de defesa**, a **Secex** constatou, após exame do Portal da Transparência da Câmara, que o site encontra-se em funcionamento, fato que, associado à ausência de dolo do gestor na falha de transparência, considerou circunstâncias atenuantes da irregularidade em tela, autorizando o afastamento da aplicação de sanção e a conversão do apontamento em determinação.



29. Este **órgão ministerial** acessou o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Estrela e verificou que, de fato, encontra-se em funcionamento e devidamente alimentado, conforme demonstrado as fls. 14/16 da defesa.

30. Assim, **este Ministério Público de Contas**, divergindo parcialmente do entendimento da Secex, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade DB08, cabendo expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **para que sejam observadas a Lei de Acesso à Informação, bem como a Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012**, atualizada pela nº 23/2017, a fim de seja mantido o regular funcionamento do Portal Transparência da Câmara Municipal, possibilitando o exercício do controle.

31. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Daniel Santi da Silva**, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

32. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

33. Imputadas as irregularidades HC06 e DB08, a Secex manifestou-se pela manutenção dos achados com a conversão em determinação. Já este Ministério Público de Contas entendeu por afastar apenas a irregularidade DB08, sugerindo a expedição de determinação para ambas.



34. Da análise de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a **Câmara Municipal de Porto Estrela** apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, posto que, em que pese mantido um achado, esse não possui robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Câmara Municipal durante o exercício de 2021 já que não evidencia uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligado principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais. Destaque-se ainda que não houve dano ao erário.

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela**, com expedição de determinações.

36. Isso posto, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com a **sugestão de JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS, sob a administração do Sr. Daniel Santi da Silva, exercício de 2021**, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3.2. Conclusão

38. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Daniel Santi da Silva**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;



- b) pelo afastamento da irregularidade DB08, com a expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela para que sejam observadas a Lei de Acesso à Informação, bem como a Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela nº 23/2017, a fim de seja mantido o regular funcionamento do Portal Transparência da Câmara Municipal, possibilitando o exercício do controle;
- c) pela manutenção da irregularidade HC06, com a expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela para que a liquidação e o pagamento dos empenhos decorrentes da execução dos contratos administrativos firmados pelo órgão estejam condicionados ao atesto da execução do objeto pelo servidor nomeado para fiscalização do contrato, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993 e o art. 117 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.